

PLS nº 3835, de 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

- Aditiva -

Inclua-se o § 4º, ao art. 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3835, de 2021, com a seguinte redação,:

“Art. 1º

.....

.....

‘Art. 87

§ 4º A compensação financeira de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser destinada aos fins institucionais da associação, ou à repartição *pro rata* entre todos os associados, sendo legítima a restituição de despesas eventualmente antecipadas por dirigentes ou associados para atender ônus processuais.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, ao instituir um benefício em prol das entidades associativas que promovem ações coletivas na defesa de interesses de consumidores, o PLS 3835/2021 prestigia e incentiva o louvável papel da sociedade civil como agente promotor da cidadania e da concretização dos direitos e garantias fundamentais. Assim enxergamos a compensação financeira criada pelo art. 87 do projeto em voga.

No entanto, entendemos que é essencial assegurar que esse benefício não se reverta em instrumento de capitalização via demandas judiciais. Sob pena de grave desvirtuamento do direito de acesso à Justiça.

SF/22452.14305-92

Vislumbra-se, portanto, como essencial que os recursos angariados pelo louvável e exitoso ativismo das associações, não sejam objeto de indevida apropriação, o que se pode evitar direcionando a sua aplicação aos propósitos institucionais da entidade associativa, ou mediante rateio igualitário entre os associados, admitindo a dedução (restituição) de eventuais aportes iniciais por algum(uns) membro(s).

A alternativa se coloca em virtude das associações que não têm uma finalidade permanente, mas que são excepcional e especialmente constituídas para enfrentamento de um evento específico a conjugar interesses, de modo que, superado o evento e finda a demanda judicial, aquele propósito da associação cessa, sendo justa a divisão entre todos dos frutos decorrentes do processo judicial. Por exemplo, associação de vítimas de acidente aéreo,

Sendo estas as razões, solicitamos apoio aos pares.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2022.

Senador


SF/22452.14305-92